

## SUMÁRIO

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Despacho	Pág. 001
Extrato	Pág. 050
Homologação	Pág. 052
Ratificação	Pág. 054
Retificação	Pág. 055

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municípios, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://doempi.org/>.

As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: <https://doempi.org/>

## RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26.807.519/0001-70

Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira

Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

## ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE POR:

**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**

**CPF: 23013278846**

/C=BR/ST=PI/L=Francisco Santos/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PF A1/OU=Presencial/OU=33216689000145/OU=AC SyngularID Multipla/CN=LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS:23013278846 2026-01-21T13:44:56-03:00

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1768**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2026.**

**Processo Administrativo nº 002/2026.**

**Origem:** Gabinete da Presidência

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública e demais atos inerentes a consultoria e assessoria.

Contratação especializada em CONTABILIDADE E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA, devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade [CRC], **J P A SANTOS CONTABILIDADE** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria contábil à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD/001.2026**

CNPJ: 00.860.058/0001-05

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI

Setor Requisitante: Gabinete da Presidência

**Responsável pela Demanda: Ana Livia da Rocha Pereira**

**1. OBJETO:**

Contratação de empresa em prestação de serviços de consultoria contábil para o exercício financeiro de 2026, com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria contábil à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

**2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

**2.1. Aspectos Gerais**

Considerando que o desenvolvimento das atividades da Gestão Contábil da Administração Pública está vinculado a específicas técnicas e normas, cuja inobservância pode macular os atos, causando prejuízo ao interesse público e ferindo o princípio da legalidade a que está adstrito este ente municipal.

Considerando que as técnicas e as legislações suscitadas pelo Direito Financeiro e aplicáveis à Contabilidade Pública, de modo geral, exigem amplo e específico conhecimento acerca da temática pela Administração Municipal.

Considerando ainda que, para maior respaldo no exercício da Gestão Pública, o corpo técnico administrativo desta Câmara Municipal necessita de assessoramento técnico especializado que assegure a excelência dos serviços contratados.

Destaque-se que a escolha da empresa é decorrente de seu histórico na prestação de serviço, mais de 06 (seis) anos no segmentos de assessoria e consultoria em contabilidade pública, desempenho anteriores nos serviços prestados nesse e em outros município, histórico de bons serviços e equipe técnica ampla e qualificada, com vasta experiência no campo da Contabilidade Pública, capaz de garantir uma Gestão Contábil minimamente segura e técnica.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1768

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-contábil ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança em contabilidade pública as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI não conta com profissional em contabilidade pública [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda de serviços contábeis [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como a prestação contas e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

## 2.2. FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação dispostas no art. 74 da Lei Federal nº14.133/2021, que no presente, interessa apenas a situação descrita no Inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

O dispositivo supramencionado descreve o que são considerados serviços técnicos especializados que, por sua natureza, inviabilizariam a competição, devido seu caráter subjetivo. À vista disso, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e administrativas, não restam dúvidas quanto à possibilidade legal da sua contratação por inexigibilidade, uma vez que tal hipótese está elencada no artigo supracitado.

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria contábil, de natureza singular e especializada na área do Contabilidade Pública, tendo em vista as constantes mudanças na área Contábil, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc.; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1768**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa no tange a Contabilidade Pública e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos.

É de se pontuar que, muito embora possam existir vários outros profissionais dotados de notória especialização na área do conhecimento em questão, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outras empresas ou instituições que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação. Portanto, evidente é a legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil e administrativas, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela **Lei Federal nº 14.133/21**, que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que, dentro da Administração pública, especificamente, a esfera Municipal, é possível constatar que nem todos os entes públicos (mormente aqueles situados em pequenos Municípios) possuem advogados em seu quadro efetivo de pessoal, bem como que, mesmo nos locais dotados de corpo técnico próprio, este costuma ser limitado, é bastante comum a contratação direta de escritórios de contabilidade pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, para o exercício da atividade contábil.

Inexigibilidade, em seu mais puro sentido, corresponde àquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório. Segundo José Torres Pereira Junior, "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". A distinção entre a inexigibilidade de licitação e as demais formas de contratação direta pode ser expressa, de forma bastante sucinta, com amparo no fato de que, enquanto a dispensa está diametralmente oposta à noção de obrigatoriedade, havendo fundamento legal para não licitar, a inexigibilidade está em confronto com a ideia de viabilidade.

Nesse contexto, apesar de ser objetivo da licitação obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro de um universo de competidores, torna-se impossível a realização do certame nos casos em que o bem a ser adquirido ou o serviço a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e especificações ímpares. Entramos na exceção à regra geral de licitar, porque o objeto adquiriu tamanha singularidade que se tomou impossível realizar uma competição.

No caso específico da prestação de serviço de contábeis, verifica-se que as necessidades apresentadas pelo Câmara Municipal em comento, em que pese de notória especialização técnica contábil, são passíveis de execução por uma diversa gama de empresas especializadas nos ramos de direito público licitados, de modo que afigura-se de todo necessário a eleição de critérios objetivos de qualificação técnica dos possíveis interessados que se revelem suficientemente aptos à prestação dos serviços pretendidos para escolha dos melhores proponentes por área de especialidade.

Orientação quanto à aplicação e acompanhamento dos limites constitucionais e com despesas de pessoal (LRF, art. 55, inciso 1, alínea "a").

Na área contábil e financeira:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1768**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



- 1.1 — Assessorar e orientar na elaboração da escrituração contábil, em conformidade com o que preceitua a Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000 C/C a Lei nº 4.320/64;
- 1.2 Assessoramento e orientação na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal R.G.F;
- 1.3 Assessoramento e orientação na elaboração dos balancetes mensais e demais demonstrativos pertinentes;
- 1.4 Realização de estudos e pesquisas que visem o estabelecimento de instruções normativas e de procedimento, para o desenvolvimento das atividades de contabilidade do Legislativo;
- 1.5 Organização do plano de contas e normas de trabalho de contabilidade;
- 1.6 Planejamento e elaboração de modelos e fórmulas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com a escrituração da receita e despesas públicas, bem como aqueles que administrarem bens do Legislativo;
- 1.7 Supervisionar os serviços de contabilidade da Administração do Poder Legislativo;
- 1.8 Emissão de pareceres sobre a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias;
- 1.9 Realização estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade pública;
- 1.10 Orientação na execução de atos necessários relacionados com a execução orçamentária do Legislativo;
- 1.11 Assessoramento no exame em empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de saldos nas dotações.

Diante dos apontamentos acima demonstrados, para se proceder com a contratação de empresa especializada em contabilidade pública, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da especialidade do objeto, é necessário o preenchimento de tais requisitos, quais sejam:

- a) **Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;**
- b) **Notória especialização do profissional ou escritório;**
- c) **Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade.**

Logo, verifica-se a inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tornam o serviço em contabilidade pública singular e exclusivo, eivado da fidúcia do Administrador Contratante, de modo a autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, resta devidamente demonstrada e identificada a legalidade da escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa pretendida.

### 2.3. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Ademais, a singularidade do objeto também pode ser percebida nas atividades que serão desempenhadas, uma vez que exige aspecto subjetivo da prestação dos serviços, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada pela: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica — **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1768**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

CONTABILIDADE PÚBLICA EM GERAL, para orientação aos servidores e responsáveis pela realização e pagamento de despesas, acompanhamento e orientação no planejamento orçamentário e financeiro do poder legislativo municipal, na elaboração da proposta orçamentária anual, na elaboração do balancete mensal através da análise prévia das despesas requisitadas e autorizadas para verificação da sua conformidade com todas as disposições legais a que estão vinculadas, fechamento e consolidação de informações contábeis do balancete para envio ao SAGRES MENSAL, através da conferência de todos os lançamentos realizados no mês, além do encaminhamentos ao SAGRES DIÁRIO da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas, em cumprimento ao tempo real exigido em Lei. Elaboração dos demonstrativos contábeis mensais da movimentação orçamentária e financeira, levantamento mensal com entrega de relatório após fechamento do balancete dos percentuais obrigatórios, elaboração mensal da DCTF — Declaração Contábil de Tributos Federais, obrigatória para Receita Federal acerca do pagamento de PASEP, elaboração do RGF — Relatório da Gestão Fiscal, Semestralmente e comunicação ao gestor e seus auxiliares dos resultados apurados para as devidas providencias cabíveis se necessário para não se desviar da legalidade, elaboração da DIRF — Declaração Anual das retenções de IRRF realizadas pela Câmara Municipal no exercício de 2026, elaboração da PCA — Prestação de Contas Anual 2026 atendendo as Normas determinadas pelo TCE, envio para publicação de todas as Informações Contábeis no Portal da transparência da câmara de acordo com as periodicidades exigidas, (diariamente, mensalmente, anualmente, etc), orientações que envolvam conhecimentos contábeis quando for solicitado ou quando se fizer necessário em especial em acompanhamento de processos junto ao TCE e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Nesse tocante, o percentual de êxito foi comprovado pelo escritório autor da proposta, da empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394.

O valor proposto para execução dos serviços enquadra-se nos parâmetros da administração onde fora aferida por meio da comparação dos valores apresentado com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A empresa a ser contratada possui notória especialização, isto é, desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, fazendo com que a Administração conclua que o trabalho a ser executado é essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que os serviços tenham natureza singular, bem como a proximidade de localização o que torna a contratação economicamente viável, priorizando também a economicidade, assim sendo apresentamos justificativa para ratificação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI COM A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE ÀS APLICABILIDADES CONSTITUCIONAIS E FISCAL, COM VASTOS CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GENÉRICOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - CASP, EM OBEDIÊNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO — PCASP.

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento Face a essas características, tais

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1768**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos. Numa primeira análise, conforme preceitua o § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir. Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, é inexigível a licitação, como estabelece o "caput" do art. 74 "in comento". Assim, julgando conveniente a contratação, após ser analisado pelo setor contábil o encaminhamos ao tempo que solicitamos ao poder executivo o parecer de homologação do presente Processo de Inexigibilidade.

De mais a mais, os valores contratuais, no **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais, encontram-se em conformidade com os preços de mercado, e, portanto o preço é justificado, no entanto a experiência profissional não foi comprovada.

Outrossim, o estabelecimento de preços a partir de análise do mercado é salutar, como dito, para a própria autodeterminação de preços pelos escritórios, assim como para o planejamento e aferição da economicidade da contratação de escritórios pela Administração Municipal e, por fim, para facilitar ao controle externo (TCE/PI) uma percepção geral, ainda que não cartesiana, quanto à existência ou não de abusos no apuração dos serviços contábeis contratados, o que deve ser analisado em cotejo com as peculiaridades subjetivas e objetivas de cada contratação.

Diante dos documentos apresentados, como relação de contratos firmados para prestação de serviços contábeis nos Municípios do Estado de Piauí, compondo uma média de preço, bem como a tabela de honorários do Conselho Regional de Contabilidade – CRC Piauí, além de considerado o porte do município e o volume de demanda que se apresenta, em face do grau de especialidade e experiência exigidos, observam-se razoáveis e justificados os preços pela efetiva justificativa de preço para realização da presente contratação.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do **artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021**, norma que rege a matéria em apreço, pode ser inexigível, desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas no que foi exposto, formalizado com observância aos rigores da lei e aos cuidados do Agente de Contratação de Equipe de Apoio, órgão incumbido do procedimento, que deverá juntar aos autos os documentos ensejadores da conduta vinculada no **art 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021** e obedecer aos procedimentos formais previstos na lei específica para formalização do processo. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor, para análise e decisão final.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1768



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.  
E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



#### 2.4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos do poder legislativo municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Câmara Municipal; CÂMARA DE PIRACURUCA CW-000479/26 (ID 913891), com valor do contrato R\$ 144.000,00, CÂMARA DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CW-000291/26 (ID 913703), com valor mensal do contrato R\$ 5.000,00, CÂMARA DE ALEGRETE DO PIAUÍ CW-021107/25 (ID 875542), com valor do contrato R\$ 161.387,16, logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outras câmaras municipais, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, com vigência até 31 de dezembro de 2026, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o **art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000**, LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral da Câmara do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2026, na classificação abaixo:

**FONTE DE RECURSO:**

500 - Repasse da Câmara Municipal.

**PROGRAMA DE TRABALHO:**

01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

**NATUREZA DA DESPESAS:**

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

#### 2.5. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1768**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com registro no CRC/PI sob o nº 001125/O-0, como contratada a título de honorários de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais.

## 2.6. CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**DESTA FORMA**, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO** da empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, para a realização dos serviços especializados em consultoria e assessoria contábil para o Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA**  
Data: 16/01/2026 07:51:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA**  
Agente de Contratação

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026.**

**Processo Administrativo nº 001/2026.**

**Origem:** Gabinete da Presidência

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica e demais atos inerentes a consultoria e assessoria.

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD/001.2026**

CNPJ: 00.860.058/0001-05

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI

Setor Requisitante: Gabinete da Presidência

**Responsável pela Demanda: Ana Livia da Rocha Pereira**

**1. OBJETO:**

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

**2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

**2.1. Aspectos Gerais**

A contratação de escritório advocatício especializado para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos resultados.

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-jurídico ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança jurídica as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI não conta com profissional jurídico [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1773



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



de serviços jurídicos [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como patrocínio e defesa de causas judiciais e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

## 2.2. FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação dispostas no art. 74 da Lei Federal nº14.133/2021, que no presente, interessa apenas a situação descrita no Inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, in verbis:

“Art 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

O dispositivo supramencionado descreve o que são considerados serviços técnicos especializados que, por sua natureza, inviabilizariam a competição, devido seu caráter subjetivo. À vista disso, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, não restam dúvidas quanto à possibilidade legal da sua contratação por inexigibilidade, uma vez que tal hipótese está elencada no artigo supracitado.

É de se pontuar que, muito embora possam existir vários outros profissionais dotados de notória especialização na área do conhecimento em questão, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outras empresas ou instituições que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação. Portanto, evidente é a legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela [Lei Federal nº 14.133/21](#), que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



Importante destacar que, dentro da Administração pública, especificamente, a esfera Municipal, é possível constatar que nem todos os entes públicos (mormente aqueles situados em pequenos Municípios) possuem advogados em seu quadro efetivo de pessoal, bem como que, mesmo nos locais dotados de corpo jurídico próprio, este costuma ser limitado, é bastante comum a contratação direta de escritórios de advocacia pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, para o exercício da atividade jurídica.

Inexigibilidade, em seu mais puro sentido, corresponde àquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório. Segundo José Torres Pereira Junior, "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". A distinção entre a inexigibilidade de licitação e as demais formas de contratação direta pode ser expressa, de forma bastante sucinta, com amparo no fato de que, enquanto a dispensa está diametralmente oposta à noção de obrigatoriedade, havendo fundamento legal para não licitar, a inexigibilidade está em confronto com a ideia de viabilidade.

Nesse contexto, apesar de ser objetivo da licitação obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro de um universo de competidores, torna-se impossível a realização do certame nos casos em que o bem a ser adquirido ou o serviço a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e especificações ímpares. Entramos na exceção à regra geral de licitar, porque o objeto adquiriu tamanha singularidade que se tornou impossível realizar uma competição.

No caso específico da prestação de serviço de advocacia, verifica-se que as necessidades apresentadas pelo Câmara Municipal em comento, em que pese de notória especialização técnica jurídica, são passíveis de execução por uma diversa gama de Sociedades de Advogados especializadas nos ramos de direito público licitados, de modo que afigura-se de todo necessário a eleição de critérios objetivos de qualificação técnica dos possíveis interessados que se revelem suficientemente aptos à prestação dos serviços pretendidos para escolha dos melhores proponentes por área de especialidade.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a inexigibilidade é a modalidade mais adequada na presente espécie, em face da inviabilidade de competição entre sociedades de advogados aptas tecnicamente à prestação dos serviços de consultoria e assessoria ora licitados, por expressa vedação legal da prática de atos de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015.

Logo, quando houver inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tomam o bem ou serviço singular, ou – como neste – por motivo outro que inviabilize a competição entre possíveis interessados, como na hipótese de expressa vedação legal –, afigura-se aplicável a inexigibilidade de licitação para contratação direta da sociedade de advogados.

No âmbito nacional, a OAB assumiu protagonismo na discussão através, inicialmente, da edição da Súmula nº 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno deste Conselho Federal:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



Referida súmula encontra ressonância no que dispõe o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, em seu art. 5º, veda expressamente a mercantilização da advocacia:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

No que se refere a natureza singular do serviço, a Lei n.º 14.039 de 17 de agosto de 2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94), conferiu a singularidade aos serviços profissionais advocatícios, desta forma, o artigo 25 do Decreto- Lei n.º 9.295/46 passou a ter a seguinte redação:

**Lei Federal nº 14.039/2020:**

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

No âmbito estadual, tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a Consulta (Processo: 1208764-6) formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, na qual, em alinhamento ao entendimento sedimentado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco, ingressou como amicus curiae, defendeu a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade inerente à própria atividade da advocacia.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas de Pernambuco decidiu, em resposta à consulta supramencionada, pela legalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, confira-se o ceme da deliberação:

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:  
“1 – As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?”

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?"

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
  - 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
  - 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
  - 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
    - a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
    - b) Notória especialização do profissional ou escritório;
    - c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
    - d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
    - e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.
  - 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
  - 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;
  - 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;
  - 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;
- ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Resta, portanto, evidente a consolidação da interpretação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a matéria, assim como posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em que permite a contratação de advogados pela administração pública, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização, vejamos:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1773



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Conseqüentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

Por conseqüência, **PODE-SE DIZER QUE TODAS AS VEZES EM QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO CONVOCA DIRETAMENTE UM ADVOGADO PARA UM SERVIÇO ESPECÍFICO, A SINGULARIDADE ESTÁ AUTOMATICAMENTE VERTIDA NA RELAÇÃO, UMA VEZ QUE A CONFIANÇA, POR SER ELEMENTO INTEGRATIVO FUNDAMENTAL ENTRE PARTE E ADVOGADO, TORNA, POR SI SÓ, ÚNICA A CONTRATAÇÃO.**

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entende que a contratação do profissional de advogados encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Senão Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. De proêmio, rejeitou-se a alegação recursal quanto ao suposto cerceamento de defesa, visto que o conjunto probatório carreado aos autos permitia o julgamento antecipado da lide, facultando-se, porém, às partes interessadas questionar, mediante o manejo dos instrumentos recursais cabíveis, o eventual desacerto do magistrado quanto ao exame e/ou a valoração jurídica de tais provas. Do mesmo modo, foram afastadas as questões de natureza processual suscitadas pela douta Procuradoria de Justiça no que se refere à pretensa nulidade da sentença por violação ao devido processo legal. 2. No tocante à discussão de fundo, o Ministério Público de Pernambuco atribui aos demandados a prática de condutas

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1773



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



supostamente improbas, decorrentes da contratação do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, **não há que se cogitar de improbidade administrativa**, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócidente o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. **Com efeito, a contratação em lume encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais com objetos singulares, cujas teses fogem da rotina de trabalho da Procuradoria local (contingência evidenciada nos autos), a serem sustentadas exclusivamente pelo advogado contratado (vedada a subcontratação, isto a denotar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios e, a essa altura, de resultados alcançados em benefício do próprio Município de Caruaru.** 5. Na espécie, a singularidade do advogado contratado e confiança nele depositada foram confirmadas pela nova Administração Municipal (composta por grupo político adversário daquele integrado pelo ex-prefeito demandado). 6. Apelo Improvido, à unanimidade dos votos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0249069-1, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos do Relator e do Revisor, que integram o acórdão. Recife, 19 de dezembro de 2013 (data do julgamento). Des. Francisco Bandeira de Mello. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO 1 Ap 0249069-1

Diante dos apontamentos acima demonstrados, para se proceder com a contratação de advogado ou sociedade de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da especialidade do objeto, é necessário o preenchimento de tais requisitos, quais sejam:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade.

Logo, verifica-se a inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tomam o serviço advocatício singular e exclusivo, eivado da fidúcia do Administrador Contratante, de modo a autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021.

Ressalte-se que quando o Poder Público não possui profissionais especializados para natureza da tarefa pretendida, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo da Corte de Contas, na esfera administrativa.

Na espécie, observa-se que não existe estrutura da procuradoria/assessoria jurídica da Câmara de Vereadores do Município para atendimento das necessidades demandas hodiernamente, de modo que se revela mais econômico ao erário e eficiente para defesa dos interesses municipais a contratação de escritórios especializados nas diferentes áreas de interesse, uma vez que resultará em menor ônus financeiro, considerando-se a contratação de servidores efetivos em comparação, assim como o custo de deslocamento de pessoal aos diferentes tribunais localizados fora do município para atendimento das demandas necessárias, e – também – considerando o maior domínio das matérias por profissionais especializados nas áreas de regência, dedicados especificamente a demandas dessa

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



natureza, em constante aperfeiçoamento, antenados a toda e qualquer novidade legislativa, jurisprudencial ou doutrinária sobre os temas, em vantagem aos servidores efetivos, assoberbados com demandas de diferentes áreas diariamente, em volume que não consegue dar conta.

E mais: a confiança no profissional (conforme sedimentado, sobretudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, em especial, no HC 86198) e a subjetividade que envolve a escolha dos serviços de advocacia, em virtude de suas peculiaridades especiais, impossibilitam a objetividade das licitações. Tal entendimento também está consubstanciado na súmula 264 do TCU.

Ainda mais abrangente é a visão da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre estes profissionais e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º). Para firmar esse entendimento, foram editadas a Súmula n. 04/2012/COP e a Súmula n. 05/2012/COP.

De fato, o uso da licitação é incompatível com o exercício da advocacia, dada a subjetividade que reside na aferição do serviço, bem como a mácula que tal procedimento ocasiona ao Código de Ética e disciplina da OAB. Ademais, a contratação em tal hipótese constitui ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação, sempre de acordo com suas necessidades.

Assim, resta devidamente demonstrada e identificada a legalidade da escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação de sociedades de advogados pretendida.

No âmbito da União, vigora a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009, aprovada pela Advocacia Geral da União - AGU, segundo a qual "É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS".

### 2.3. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Os serviços profissionais de advogado, por força legal, são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme dispõe o art. 3ºA da Lei Federal nº 8.906/94, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, vejamos:

Art 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art 3-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Ademais, a singularidade do objeto também pode ser percebida nas atividades que serão desempenhadas, uma vez que exige aspecto subjetivo da prestação dos serviços, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1773



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



Nesse ponto é oportuno destacar excertos da jurisprudência emanada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo 1.077.058 - TRIBUNAL PLENO – 27/01/2021, que demonstra a recente mudança de entendimento daquele Sodalício de Contas quanto à natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídica. Nessa esteira, em recente discussão no Plenário daquele Tribunal de Contas, nos autos do Recurso Ordinário 1.071.417, manifestei-me de acordo com voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, **alterando meu entendimento anterior, no sentido de “um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação”**, conforme trechos que destaco a seguir:

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, entendo pela regularidade da contratação fruto do Processo de Inexigibilidade de Licitação 0001.2026, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.

Nesse tocante, o percentual de êxito foi comprovado pelo escritório autor da proposta, da empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475.

O valor proposto para execução dos serviços enquadra-se nos parâmetros da administração onde fora aferida por meio da comparação dos valores apresentado com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A empresa a ser contratada possui notória especialização, isto é, desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, fazendo com que a Administração conclua que o trabalho a ser executado é essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que os serviços tenham natureza singular, bem como a proximidade de localização o que torna a contratação economicamente viável, priorizando também a economicidade, assim sendo apresentamos justificativa para ratificação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI COM A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA AUXILIAR O PODER LEGISLATIVO PARA ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO, NO ÂMBITO DAS COMISSÕES PERMANENTES, ABRANGENDO A AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos. Numa primeira análise, conforme preceitua o § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir. Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, é inexigível a licitação, como estabelece o "caput" do art. 74 "in comento". Assim, julgando conveniente a contratação, após ser analisado pelo setor Jurídico encaminhamos ao tempo que solicitamos ao poder executivo o parecer de homologação do presente Processo de Inexigibilidade.

De mais a mais, os valores contratuais, no **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais, encontram-se em conformidade com os preços de mercado, e, portanto o preço é justificado, no entanto a experiência profissional não foi comprovada.

Outrossim, o estabelecimento de preços a partir de análise do mercado é salutar, como dito, para a própria autodeterminação de preços pelos escritórios, assim como para o planejamento e aferição da economicidade da contratação de escritórios pela Administração Municipal e, por fim, para facilitar ao controle externo (TCE/PI) uma percepção geral, ainda que não cartesiana, quanto à existência ou não de abusos no apreamento dos serviços jurídicos contratados, o que deve ser analisado em cotejo com as peculiaridades subjetivas e objetivas de cada contratação.

Diante dos documentos apresentados, como relação de contratos firmados para prestação de serviços jurídicos nos Municípios do Estado de Piauí, compondo uma média de preço, bem como a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, além de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1773**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

considerado o porte do município e o volume de demanda que se apresenta, em face do grau de especialidade e experiência exigidos, observam-se razoáveis e justificados os preços pela efetiva justificativa de preço para realização da presente contratação.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do [artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021](#), norma que rege a matéria em apreço, pode ser inexigível, desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas no que foi exposto, formalizado com observância aos rigores da lei e aos cuidados do Agente de Contratação de Equipe de Apoio, órgão incumbido do procedimento, que deverá juntar aos autos os documentos ensejadores da conduta vinculada no [art 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021](#) e obedecer aos procedimentos formais previstos na lei específica para formalização do processo. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor, para análise e decisão final.

#### 2.4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos do poder legislativo municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser contratado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Câmara Municipal; [CAMARA DE LUIS CORREIA CW-028722/25 \(ID 913148\)](#), com valor do contrato R\$ 112.752,00, [CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO CW-021331/25 \(ID 875766\)](#), com valor do contrato R\$ 114.000,00, [CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUÍ CW-021107/25 \(ID 875542\)](#), com valor do contrato R\$ 102.000,00, logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outras câmaras municipais, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475, com vigência até 31 de dezembro de 2026, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o [art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000](#), LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral da Câmara do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2026, na classificação abaixo:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1773



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**FUNTE DE RECURSO:**

500 - Repasse da Câmara Municipal.

**PROGRAMA DE TRABALHO:**

01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

**NATUREZA DA DESPESAS:**

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Licitação a seguir:

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de

## 2.5. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no **artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021** e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/20181, como contratada a título de honorários de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais.

## 2.6. CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**DESTA FORMA**, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO** da empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475, para a realização dos serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica para o Poder Legislativo do Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA**  
Data: 16/01/2026 07:51:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA**  
Agente de Contratação

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.  
E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026.**

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026.**

**INTERESSADO:** Chefe de Gabinete.

**ASSUNTO:** Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica.

**DESPACHO:**

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### 1. DO OBJETO

Contratação de escritório advocatício especializado para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos resultados.

### 2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-jurídico ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança jurídica as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

Deve-se considerar ainda a Súmula editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que enquadra o objeto pretendido no art. 25 da Lei 8.666/93:

“Súmula nº 04/2012/COP.

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

### 3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*”

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que a câmara municipal ainda não dispõe de procuradores, pessoal graduados e/ou especializados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços jurídicos demandados pelo Poder Legislativo. Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelo representante legal do ente contratante.

A necessidade na contratação de empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal Nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...);

*II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

## **5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, a título de honorários, conforme a proposta anexa aos autos.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 84.000,00 [oitenta e quatro mil), conforme custos apostos na proposta de preço em anexo, divididos em 12 [doze] parcelas mensais e consecutivas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dada a natureza técnica do objeto, a estimativa da despesa foi realizada conforme as normas estabelecidas no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, visto não ser possível aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Considerando que se trata de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, que demanda conhecimento jurídico aprofundado, domínio de jurisprudência consolidada e experiência específica na defesa dos interesses de entes municipais

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



frente razão pela qual exige-se a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização.

Considerando que a sociedade **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, comprova sua notória especialização por meio de diplomas, atestados de capacidade técnica e comprovada experiência em demandas semelhantes, inclusive junto a outros entes públicos para 12 (doze) meses para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Considerando que, diante da singularidade da atividade a ser desempenhada e da complexidade do objeto contratual, mostra-se inviável a competição, nos termos do inciso III, alínea "e" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 14.039/2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios.

Considerando que a proposta de contraprestação apresentada pela contratada está condicionada ao êxito da demanda, sendo devida remuneração apenas sobre o benefício econômico efetivamente gerado ao Município, o que reforça a economicidade da contratação.

Verifique-se que o valor cobrado pela Sociedade de Advogados é compatível com o que se espera da empresa, com a disponibilidade de uma equipe com disponibilidade ao município. A contratação em referência foi precedida de pesquisa de preços realizada nos moldes da Instrução Normativa nº 73, de 24 de julho de 2020 do Governo Federal ante a ausência de regra no âmbito municipal, com vista a cumprir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos da economicidade e da razoabilidade, instrumento balizador para a gestão, segue anexo a comprovação da compatibilidade do preço do mercado.

Para a execução do Serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para a Câmara Municipal de Francisco Santos, responder às questões e prazos que lhes sejam apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos administrativos garantindo segurança jurídicas dos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

Em consulta determinada pela Senhora Chefe de Gabinete, que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de serviços em assessoria jurídica especializada mediante Processo de Inexigibilidade, vê-se semelhança do preço proposto e o praticado pela CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI, conforme CW-021107/25 (ID 875542), CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, conforme CW-021331/25 (ID 875766) e CAMARA DE LUIS CORREIA, conforme CW-028722/25 (ID 913148) – TCE-PI, anexo aos autos do processo.

Isso porque, por força do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.  
E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos [Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.], ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.*

Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado se cinge inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade. As despesas globais e mensais, correrão pela seguinte unidade orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO: 01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FONTE DE RECURSO: 500 - Repasse da Câmara Municipal.

Estes valores, portanto, correspondem a uma justa retribuição pela prestação dos serviços a serem executados, considerando-se a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a serem prestados pela Empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em estreita observância ao prescrito no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta de Preços.

Pelo exposto, em face da singularidade do objeto dos serviços a serem prestados e da experiência do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão da escolha deste e justificado o valor da prestação de serviços globais por cobrado a Câmara de Francisco Santos, julgamos inexigível a realização de licitação para celebrar contrato de prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica especializada com a Empresa. Desta forma, entendendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.  
E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, por tratar-se de serviço técnico profissional especializado, cuja execução exige notória especialização, assegurando a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI a adoção de estratégia jurídica eficiente, segura e alinhada com o interesse público.

**6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A razão da escolha do fornecedor **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em assessoria jurídica, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos.

É imperioso afirmar que a notória especialização da Empresa supracitada é decorrente de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-la das demais empresas que operam nesta área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada, como estão demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica, diplomas ora carreados ao processo.

Nesse diapasão, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscrito nessa disposição legal, ou seja, no art. 74, III da Lei 14.133/21, acima descrito, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador de serviços, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento da Empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** dados demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos carreados aos autos.

Assim, indicada a razão de escolha da contratada, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 74 inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência em Consultoria e Assessoria na área, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiências anteriores, e consagração dos profissionais, dentre outros.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de Sociedade de Advogados apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização da pessoa jurídica e do seu responsável legal caracteriza a mesma como a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Assessoria Jurídica Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

#### 7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- j) Currículo do Profissional;
- k) Atestados de Capacidade Técnica;
- l) Certidão de falências e concordatas.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

## 8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do [artigo 105 da Lei nº 14.133/2021](#), podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do [art. 107 da Lei nº 14.133/2021](#).

## 9. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela [Lei Federal nº 14.133/21](#) como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012](#).

## 10. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI.

Considerando, que a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475, concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, "C" da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F177E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA LIMA  
RAMOS

SANTOS:23013278846

**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal Francisco Santos – PI.

Assinado de forma digital por  
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
SANTOS:23013278846

Dados: 2026.01.16 09:18:11 -03:00'

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2026.****Processo Administrativo nº 002/2026.****Origem:** Gabinete da Presidência**OBJETO:** Contratação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública e demais atos inerentes a consultoria e assessoria.

Contratação especializada em CONTABILIDADE E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA, devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade [CRC], **J P A SANTOS CONTABILIDADE** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria contábil à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD/001.2026**

CNPJ: 00.860.058/0001-05

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI

Setor Requisitante: Gabinete da Presidência

**Responsável pela Demanda: Ana Livia da Rocha Pereira****1. OBJETO:**

Contratação de empresa em prestação de serviços de consultoria contábil para o exercício financeiro de 2026, com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria contábil à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

**2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:****2.1. Aspectos Gerais**

Considerando que o desenvolvimento das atividades da Gestão Contábil da Administração Pública está vinculado a específicas técnicas e normas, cuja inobservância pode macular os atos, causando prejuízo ao interesse público e ferindo o princípio da legalidade a que está adstrito este ente municipal.

Considerando que as técnicas e as legislações suscitadas pelo Direito Financeiro e aplicáveis à Contabilidade Pública, de modo geral, exigem amplo e específico conhecimento acerca da temática pela Administração Municipal.

Considerando ainda que, para maior respaldo no exercício da Gestão Pública, o corpo técnico administrativo desta Câmara Municipal necessita de assessoramento técnico especializado que assegure a excelência dos serviços contratados.

Destaque-se que a escolha da empresa é decorrente de seu histórico na prestação de serviço, mais de 06 (seis) anos no segmentos de assessoria e consultoria em contabilidade pública, desempenho anteriores nos serviços prestados nesse e em outros município, histórico de bons serviços e equipe técnica ampla e qualificada, com vasta experiência no campo da Contabilidade Pública, capaz de garantir uma Gestão Contábil minimamente segura e técnica.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE****ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-contábil ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança em contabilidade pública as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI não conta com profissional em contabilidade pública [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda de serviços contábeis [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como a prestação contas e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

## 2.2. FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação dispostas no art. 74 da Lei Federal nº14.133/2021, que no presente, interessa apenas a situação descrita no Inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

O dispositivo supramencionado descreve o que são considerados serviços técnicos especializados que, por sua natureza, inviabilizariam a competição, devido seu caráter subjetivo. À vista disso, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e administrativas, não restam dúvidas quanto à possibilidade legal da sua contratação por inexigibilidade, uma vez que tal hipótese está elencada no artigo supracitado.

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria contábil, de natureza singular e especializada na área do Contabilidade Pública, tendo em vista as constantes mudanças na área Contábil, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc.; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa no tange a Contabilidade Pública e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos.

É de se pontuar que, muito embora possam existir vários outros profissionais dotados de notória especialização na área do conhecimento em questão, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outras empresas ou instituições que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação. Portanto, evidente é a legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil e administrativas, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela **Lei Federal nº 14.133/21**, que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que, dentro da Administração pública, especificamente, a esfera Municipal, é possível constatar que nem todos os entes públicos (mormente aqueles situados em pequenos Municípios) possuem advogados em seu quadro efetivo de pessoal, bem como que, mesmo nos locais dotados de corpo técnico próprio, este costuma ser limitado, é bastante comum a contratação direta de escritórios de contabilidade pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, para o exercício da atividade contábil.

Inexigibilidade, em seu mais puro sentido, corresponde àquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório. Segundo José Torres Pereira Junior, "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". A distinção entre a inexigibilidade de licitação e as demais formas de contratação direta pode ser expressa, de forma bastante sucinta, com amparo no fato de que, enquanto a dispensa está diametralmente oposta à noção de obrigatoriedade, havendo fundamento legal para não licitar, a inexigibilidade está em confronto com a ideia de viabilidade.

Nesse contexto, apesar de ser objetivo da licitação obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro de um universo de competidores, torna-se impossível a realização do certame nos casos em que o bem a ser adquirido ou o serviço a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e especificações ímpares. Entramos na exceção à regra geral de licitar, porque o objeto adquiriu tamanha singularidade que se tomou impossível realizar uma competição.

No caso específico da prestação de serviço de contábeis, verifica-se que as necessidades apresentadas pelo Câmara Municipal em comento, em que pese de notória especialização técnica contábil, são passíveis de execução por uma diversa gama de empresas especializadas nos ramos de direito público licitados, de modo que afigura-se de todo necessário a eleição de critérios objetivos de qualificação técnica dos possíveis interessados que se revelem suficientemente aptos à prestação dos serviços pretendidos para escolha dos melhores proponentes por área de especialidade.

Orientação quanto à aplicação e acompanhamento dos limites constitucionais e com despesas de pessoal (LRF, art. 55, inciso 1, alínea "a").

Na área contábil e financeira:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



- 1.1 — Assessorar e orientar na elaboração da escrituração contábil, em conformidade com o que preceitua a Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000 C/C a Lei nº 4.320/64;
- 1.2 Assessoramento e orientação na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal R.G.F;
- 1.3 Assessoramento e orientação na elaboração dos balancetes mensais e demais demonstrativos pertinentes;
- 1.4 Realização de estudos e pesquisas que visem o estabelecimento de instruções normativas e de procedimento, para o desenvolvimento das atividades de contabilidade do Legislativo;
- 1.5 Organização do plano de contas e normas de trabalho de contabilidade;
- 1.6 Planejamento e elaboração de modelos e fórmulas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com a escrituração da receita e despesas públicas, bem como aqueles que administrarem bens do Legislativo;
- 1.7 Supervisionar os serviços de contabilidade da Administração do Poder Legislativo;
- 1.8 Emissão de pareceres sobre a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias;
- 1.9 Realização estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade pública;
- 1.10 Orientação na execução de atos necessários relacionados com a execução orçamentária do Legislativo;
- 1.11 Assessoramento no exame em empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de saldos nas dotações.

Diante dos apontamentos acima demonstrados, para se proceder com a contratação de empresa especializada em contabilidade pública, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da especialidade do objeto, é necessário o preenchimento de tais requisitos, quais sejam:

- a) **Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;**
- b) **Notória especialização do profissional ou escritório;**
- c) **Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade.**

Logo, verifica-se a inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tornam o serviço em contabilidade pública singular e exclusivo, eivado da fidúcia do Administrador Contratante, de modo a autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, resta devidamente demonstrada e identificada a legalidade da escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa pretendida.

### 2.3. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Ademais, a singularidade do objeto também pode ser percebida nas atividades que serão desempenhadas, uma vez que exige aspecto subjetivo da prestação dos serviços, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada pela: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica — **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



CONTABILIDADE PÚBLICA EM GERAL, para orientação aos servidores e responsáveis pela realização e pagamento de despesas, acompanhamento e orientação no planejamento orçamentário e financeiro do poder legislativo municipal, na elaboração da proposta orçamentária anual, na elaboração do balancete mensal através da análise prévia das despesas requisitadas e autorizadas para verificação da sua conformidade com todas as disposições legais a que estão vinculadas, fechamento e consolidação de informações contábeis do balancete para envio ao SAGRES MENSAL, através da conferência de todos os lançamentos realizados no mês, além do encaminhamentos ao SAGRES DIÁRIO da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas, em cumprimento ao tempo real exigido em Lei. Elaboração dos demonstrativos contábeis mensais da movimentação orçamentária e financeira, levantamento mensal com entrega de relatório após fechamento do balancete dos percentuais obrigatórios, elaboração mensal da DCTF — Declaração Contábil de Tributos Federais, obrigatória para Receita Federal acerca do pagamento de PASEP, elaboração do RGF — Relatório da Gestão Fiscal, Semestralmente e comunicação ao gestor e seus auxiliares dos resultados apurados para as devidas providencias cabíveis se necessário para não se desviar da legalidade, elaboração da DIRF — Declaração Anual das retenções de IRRF realizadas pela Câmara Municipal no exercício de 2026, elaboração da PCA — Prestação de Contas Anual 2026 atendendo as Normas determinadas pelo TCE, envio para publicação de todas as Informações Contábeis no Portal da transparência da câmara de acordo com as periodicidades exigidas, (diariamente, mensalmente, anualmente, etc), orientações que envolvam conhecimentos contábeis quando for solicitado ou quando se fizer necessário em especial em acompanhamento de processos junto ao TCE e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Nesse tocante, o percentual de êxito foi comprovado pelo escritório autor da proposta, da empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394.

O valor proposto para execução dos serviços enquadra-se nos parâmetros da administração onde fora aferida por meio da comparação dos valores apresentado com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A empresa a ser contratada possui notória especialização, isto é, desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, fazendo com que a Administração conclua que o trabalho a ser executado é essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que os serviços tenham natureza singular, bem como a proximidade de localização o que torna a contratação economicamente viável, priorizando também a economicidade, assim sendo apresentamos justificativa para ratificação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI COM A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE ÀS APLICABILIDADES CONSTITUCIONAIS E FISCAL, COM VASTOS CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GENÉRICOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - CASP, EM OBEDIÊNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO — PCASP.

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento Face a essas características, tais

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos. Numa primeira análise, conforme preceitua o § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir. Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, é inexigível a licitação, como estabelece o "caput" do art. 74 "in comento". Assim, julgando conveniente a contratação, após ser analisado pelo setor contábil o encaminhamos ao tempo que solicitamos ao poder executivo o parecer de homologação do presente Processo de Inexigibilidade.

De mais a mais, os valores contratuais, no **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais, encontram-se em conformidade com os preços de mercado, e, portanto o preço é justificado, no entanto a experiência profissional não foi comprovada.

Outrossim, o estabelecimento de preços a partir de análise do mercado é salutar, como dito, para a própria autodeterminação de preços pelos escritórios, assim como para o planejamento e aferição da economicidade da contratação de escritórios pela Administração Municipal e, por fim, para facilitar ao controle externo (TCE/PI) uma percepção geral, ainda que não cartesiana, quanto à existência ou não de abusos no apuração dos serviços contábeis contratados, o que deve ser analisado em cotejo com as peculiaridades subjetivas e objetivas de cada contratação.

Diante dos documentos apresentados, como relação de contratos firmados para prestação de serviços contábeis nos Municípios do Estado de Piauí, compondo uma média de preço, bem como a tabela de honorários do Conselho Regional de Contabilidade – CRC Piauí, além de considerado o porte do município e o volume de demanda que se apresenta, em face do grau de especialidade e experiência exigidos, observam-se razoáveis e justificados os preços pela efetiva justificativa de preço para realização da presente contratação.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do **artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021**, norma que rege a matéria em apreço, pode ser inexigível, desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas no que foi exposto, formalizado com observância aos rigores da lei e aos cuidados do Agente de Contratação de Equipe de Apoio, órgão incumbido do procedimento, que deverá juntar aos autos os documentos ensejadores da conduta vinculada no **art 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021** e obedecer aos procedimentos formais previstos na lei específica para formalização do processo. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor, para análise e decisão final.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



#### 2.4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos do poder legislativo municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Câmara Municipal; CÂMARA DE PIRACURUCA CW-000479/26 (ID 913891), com valor do contrato R\$ 144.000,00, CÂMARA DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CW-000291/26 (ID 913703), com valor mensal do contrato R\$ 5.000,00, CÂMARA DE ALEGRETE DO PIAUÍ CW-021107/25 (ID 875542), com valor do contrato R\$ 161.387,16, logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outras câmaras municipais, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, com vigência até 31 de dezembro de 2026, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o **art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000**, LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral da Câmara do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2026, na classificação abaixo:

**FONTE DE RECURSO:**

500 - Repasse da Câmara Municipal.

**PROGRAMA DE TRABALHO:**

01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

**NATUREZA DA DESPESAS:**

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

#### 2.5. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17AE**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com registro no CRC/PI sob o nº 001125/O-0', como contratada a título de honorários de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais.

## 2.6. CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**DESTA FORMA**, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO** da empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, para a realização dos serviços especializados em consultoria e assessoria contábil para o Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA**  
Data: 16/01/2026 07:51:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA**  
Agente de Contratação

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.**

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026.**

**INTERESSADO:** Chefe de Gabinete.

**ASSUNTO:** Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública financeira, econômica, técnica e tributária.

**DESPACHO:**

### **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

#### **1. DO OBJETO**

Contratação de serviços em assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública no acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município de Francisco Santos - PI, inclusive responsabilidade técnica interina da escrituração contábil, também junto as Secretarias municipais e unidade mista da Saúde São Francisco, bem como elaboração de pareceres e a possibilidade de perícias, treinamentos e qualificação de pessoal e a complexidade que envolve a administração municipal quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei 4320/64, Resoluções do TCE – PI, obrigações Junto a Caixa Econômica Federal – CEF, Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público Estadual – MPE, Receita Federal – RF e demais Órgãos Reguladores e Fiscalizadores de Controle Externo.

#### **2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-contábil ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança contábil as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

#### **3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Câmara Municipal de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*”

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F17B9



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)

Considerando a complexidade dos serviços contábeis, considerando que a câmara municipal ainda não dispõe de contadores, pessoal graduados e/ou especializados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços contábeis demandados pelo Poder Legislativo. Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos de contabilidade pública inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelo representante legal do ente contratante.

A necessidade na contratação de empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394475.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal Nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, incisos I, II e III da Lei Federal nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

## 5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F17B9



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)

preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumariamente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, a título de honorários, conforme a proposta anexa aos autos.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 84.000,00 [oitenta e quatro mil], conforme custos apostos na proposta de preço em anexo, divididos em 12 [doze] parcelas mensais e consecutivas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)

Dada a natureza técnica do objeto, a estimativa da despesa foi realizada conforme as normas estabelecidas no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, visto não ser possível aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Considerando que se trata de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, que demanda conhecimento jurídico aprofundado, domínio de jurisprudência consolidada e experiência específica na defesa dos interesses de entes municipais frente razão pela qual exige-se a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização.

Considerando que a sociedade **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública financeira, econômica, técnica e tributária do Município de Francisco Santos – PI, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios e câmaras do Piauí.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

*"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).*

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F17B9



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)

Considerando que, diante da singularidade da atividade a ser desempenhada e da complexidade do objeto contratual, mostra-se inviável a competição, nos termos do **inciso III, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, bem como do art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 14.039/2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios.

Considerando que a proposta de contraprestação apresentada pela contratada está condicionada ao êxito da demanda, sendo devida remuneração apenas sobre o benefício econômico efetivamente gerado ao Município, o que reforça a economicidade da contratação.

Verifique-se que o valor cobrado pela Empresa Contábil é compatível com o que se espera da empresa, com a disponibilidade de uma equipe com disponibilidade ao município. A contratação em referência foi precedida de pesquisa de preços realizada nos moldes da Instrução Normativa nº 73, de 24 de julho de 2020 do Governo Federal ante a ausência de regra no âmbito municipal, com vista a cumprir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos da economicidade e da razoabilidade, instrumento balizador para a gestão, segue anexo a comprovação da compatibilidade do preço do mercado.

Para a execução do Serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para a Câmara Municipal de Francisco Santos, responder às questões e prazos que lhes sejam apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos administrativos garantindo segurança jurídicas dos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

Em consulta determinada pela Senhora Chefe de Gabinete, que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de serviços em assessoria jurídica especializada mediante Processo de Inexigibilidade, vê-se semelhança do preço proposto e o praticado pela CAMARA DE LUIS CORREIA, conforme CW-000291/26 (ID 913703), CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI, conforme CW-021331/25 (ID 875766) e CAMARA DE PIRACURUCA, conforme CW-000479/26 (ID 913891) – TCE-PI, anexo aos autos do processo.

Isso porque, por força do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos [Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.], ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.*

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)

Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado se cinge inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade. As despesas globais e mensais, correrão pela seguinte unidade orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO: 01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FONTE DE RECURSO: 500 - Repasse da Câmara Municipal.

Estes valores, portanto, correspondem a uma justa retribuição pela prestação dos serviços a serem executados, considerando-se a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a serem prestados pela Empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, em estreita observância ao prescrito no **art. 72 da Lei Federal nº14.133/21**.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta de Preços.

Pelo exposto, em face da singularidade do objeto dos serviços a serem prestados e da experiência do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão da escolha deste e justificado o valor da prestação de serviços globais por cobrado a Câmara de Francisco Santos, julgamos inexistente a realização de licitação para celebrar contrato de prestação de serviços em assessoria e consultoria contábil especializada com a Empresa. Desta forma, entendendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, por tratar-se de serviço técnico profissional especializado, cuja execução exige notória especialização, assegurando a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI a adoção de estratégia jurídica eficiente, segura e alinhada com o interesse público.

## 6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do fornecedor **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em assessoria consultoria em contabilidade pública, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos.

É imperioso afirmar que a notória especialização da Empresa supracitada é decorrente de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-la das demais empresas que operam nesta área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada, como estão demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica, diplomas ora carreados ao processo.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)

Nesse diapasão, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscrito nessa disposição legal, ou seja, no **art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21**, acima descrito, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador de serviços, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento da Empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME** dados demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos carreados aos autos.

Assim, indicada a razão de escolha da contratada, encontra-se satisfeita a exigência prevista no **art. 74 inciso III da Lei Federal nº 14.133/21**.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência em Consultoria e Assessoria na área, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiências anteriores, e consagração dos profissionais, dentre outros.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de Contabilidade Pública apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização da pessoa jurídica e do seu responsável legal caracteriza a mesma como a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Assessoria Jurídica Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a **Lei Federal nº 14.133/2021** apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

## 7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- j) Currículo do Profissional;
- k) Atestados de Capacidade Técnica;
- l) Certidão de falências e concordatas.

#### 8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do [artigo 105 da Lei nº 14.133/2021](#), podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do [art. 107 da Lei nº 14.133/2021](#).

#### 9. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela [Lei Federal nº 14.133/21](#) como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012](#).

#### 10. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Francisco Santos – PI.

Considerando, que a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, “C” da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA LIMA  
RAMOS

SANTOS:23013278846

**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal Francisco Santos – PI.

Assinado de forma digital por  
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
SANTOS:23013278846

Dados: 2026.01.16 09:19:22 -03'00'

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F179F**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 001/2026.**

**Processo Administrativo Nº 001/2026.**

**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026.**

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica.

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Francisco Santos – PI.

**CONTRATADA:** Nelson Jereissat da Silva Lima, Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Rua Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), data da assinatura: 21/01/2026, Fim da Vigência: 31/12/3026, Espécie: Licitação na modalidade Inexigibilidade de Licitação, do tipo menor preço valor global. Signatários: Liérgila Micaela Lima Ramos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, Nelson Jereissat da Silva Lima – Representante da Empresa.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17A4**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 002/2026.**

**Processo Administrativo Nº 002/2026.**

**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026.**

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil.

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Francisco Santos – PI.

**CONTRATADA:** J P A Santos Contabilidade - ME, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), data da assinatura: 21/01/2026, Fim da Vigência: 31/12/3026, Espécie: Licitação na modalidade Inexigibilidade de Licitação, do tipo menor preço valor global. **Signatários:** Liérgila Micaela Lima Ramos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, João Paulo Araújo Santos – Representante da Empresa.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F1789**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**Processo Administrativo Nº 001/2026.**  
**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026.**

## HOMOLOGAÇÃO

O presente Processo nº 001/2026, Inexigibilidade nº 001/2026, objetivou a contratação da empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475 até 31 de dezembro de 2026, para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Conforme parecer do Ilustre procurador, Dr. Carlayd Cortez Silva, ratificado pela justificativa da Comissão Permanente de Licitação, foram observados os preceitos constantes na **Lei Federal nº 14.133/2021** e as alterações posteriores dias corridos.

Desse modo, satisfazendo à legislação aplicada ao presente processo (juízo da legalidade) e ao mérito, **HOMOLOGO** o presente processo, conforme norma permissiva constante do **art. 74, inciso III à alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, determinando que expeça a autorização da autoridade competente e celebração do contrato com a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Expeça-se a Autorização da Autoridade Competente e o Instrumento de Contrato.

Francisco Santos - PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA  
LIMA RAMOS

SANTOS:23013278846

Câmara Municipal de Francisco Santos/PI

**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**

Presidente

Assinado de forma digital por  
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
SANTOS:23013278846

Dados: 2026.01.16 09:25:56 -03'00'

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17CF**

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)**Processo Administrativo Nº 002/2026.****Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2026.**

## HOMOLOGAÇÃO

O presente Processo nº 002/2026, Inexigibilidade nº 002/2026, objetivou a contratação da empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: [jparaujo66@hotmail.com](mailto:jparaujo66@hotmail.com) fone (89) 99930-7394 até 31 de dezembro de 2026, para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Conforme parecer do Ilustre procurador, Dr. Carlayd Cortez Silva, ratificado pela justificativa da Comissão Permanente de Licitação, foram observados os preceitos constantes na **Lei Federal nº 14.133/2021 e as alterações posteriores dias corridos**.

Desse modo, satisfazendo à legislação aplicada ao presente processo (juízo da legalidade) e ao mérito, **HOMOLOGO** o presente processo, conforme norma permissiva constante **do art. 74, inciso III à alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, determinando que expeça a autorização da autoridade competente e celebração do contrato com a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**.

Expeça-se a Autorização da Autoridade Competente e o Instrumento de Contrato.

Francisco Santos - PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
Assinado de forma digital por  
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
SANTOS:23013278846  
SANTOS:23013278846  
Dados: 2026.01.16 09:26:27 -03'00'  
Câmara Municipal de Francisco Santos/PI  
**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**  
Presidente

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F1794



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**Processo Administrativo Nº 001/2026.**  
**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026.**

**AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Agasalhado no inciso III, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, na Justificativa da Agente de Contratação e ainda no parecer Jurídico no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026, da Assessoria Jurídica deste Município datado de 16 de janeiro de 2026, de que trata o DFD 001/2026 – GP de 08 de janeiro de 2026, **AUTORIZO** a Câmara Municipal de Francisco Santos – PI, contratar de forma direta, com **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 29.905.444/0001-58, e OAB/PI nº 0020/2018, para realização de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica.

**Contratante:** Câmara Municipal de Francisco Santos – PI, CNPJ: 00.860.058/0001-05.

**Contratada:** Nelson Jereissat da Silva Lima, Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ Nº 29.905.444/0001-58, e OAB/PI nº 0020/2018.

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais.

84.000,00 (oitenta e quatro mil) anual.

Vigência: até 31 de dezembro de 2026.

Fonte de Recurso: 500 - Repasse da Câmara Municipal.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, determino a publicação desta **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE** no diário oficial e sítio eletrônico oficial, para que produzam seus jurídicos e legais feitos.

Expeça-se o Instrumento de Contrato.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA  
LIMA RAMOS

SANTOS:23013278846

**Câmara Municipal Francisco Santos – PI**  
**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**  
**Presidente**

Assinado de forma digital por  
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
SANTOS:23013278846

Dados: 2026.01.16.09:33:59 -03'00'

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 17233BB528F17C4



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.  
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com) – Fone (89) 98110-6891



**Processo Administrativo Nº 002/2026.**  
**Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2026.**

**AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Agasalhado no inciso III, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, na Justificativa da Agente de Contratação e ainda no parecer Jurídico no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026, da Assessoria Jurídica deste Município datado de 16 de janeiro de 2026, de que trata o DFD 002/2026 – GP de 08 de janeiro de 2026, **AUTORIZO** a Câmara Municipal de Francisco Santos – PI, contratar de forma direta, com **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, para realização de serviços especializados em consultoria e assessoria em contabilidade pública.

**Contratante:** Câmara Municipal de Francisco Santos – PI, CNPJ: 00.860.058/0001-05.

**Contratada:** J P A Santos Contabilidade - ME, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34.

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais.

84.000,00 (oitenta e quatro mil) anual.

Vigência: até 31 de dezembro de 2026.

Fonte de Recurso: 500 - Repasse da Câmara Municipal.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, determino a publicação desta **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE** no diário oficial e sítio eletrônico oficial, para que produzam seus jurídicos e legais feitos.

Expeça-se o Instrumento de Contrato.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA  
LIMA RAMOS

SANTOS:23013278846

Assinado de forma digital por  
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS  
SANTOS:23013278846  
Dados: 2026.01.16 09:34:16 -03'00'  
Câmara Municipal Francisco Santos – PI  
**LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS**  
Presidente